



Número: **0600279-88.2024.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **22/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602954-16.2022.6.10.0000**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude, Instrução**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Partido Social Democrático - Diretório Estadual do Maranhão (IMPETRANTE / PACIENTE)	
	MELHEM IBRAHIM SAAD NETO (ADVOGADO) RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (ADVOGADO) SAMIR DINIZ SAAD (ADVOGADO)
CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES (IMPETRANTE / PACIENTE)	
	MELHEM IBRAHIM SAAD NETO (ADVOGADO) RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (ADVOGADO) SAMIR DINIZ SAAD (ADVOGADO)
Gabinete do jurista Juíz Eleitoral Tarcísio Almeida Araújo (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160371981	22/04/2024 17:27	MS - decisao interlocutoria - TRE MA - oitiva de testemunhas extemporanea	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE (OU RELATOR) DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Referência - AIME nº 0602954-16.2022.6.10.0000 (TRE/MA)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob nº. 14.794.961/0001-20, com endereço em Av. 02, Sala 1103, Edf. Empresarial Jaracaty, Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076821, neste ato representado por seu presidente EDILÁZIO GOMES DA SILVA JUNIOR, de CPF n. 837.621.163-34 (doc. 01) e **CÉSAR HENRIQUE SANTOS PIRES**, brasileiro, casado, deputado estadual, de CPF n. 117.886.313-15, com endereço em R. João Damasceno, 4, Edf. Catamarã, Ap. 1101, Ponta do Farol, CEP 65077630 (doc. 02), com endereço em Av. Sambaquis, 33, Q. 08, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071390, por seus patronos subscritores (doc. 03), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 30, XVII do Regimento Interno do TRE/MA, no art. 170, §1º, da Resolução TSE nº 23.657, de 2021, arts. 9 a 14, da Resolução TSE nº 23.372/2011, no art. 3º, §3 e art. 22, I, a, da LC 64/1990, e art. 35, I, da LOMAN, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM TUTELA DE URGÊNCIA

Contra ato coator (doc. 04 e doc. 04-A) do Juiz Eleitoral (Jurista), Tarcísio Almeida Araújo, membro do Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Relator da Ação de Investigação de Mandato Eletivo nº **0602954-16.2022.6.10.0000**, localizável no respectivo gabinete de jurista, nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na forma do art. 22, I, e, do Código Eleitoral, **que ilegalmente determinou a**

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



realização de nova audiência de instrução e julgamento, contrariando a legislação eleitoral, as resoluções do TSE, a jurisprudência pátria e os princípios regentes do direito¹.

01. FATOS RELEVANTES À IMPETRAÇÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança contra decisão nos autos do AIME ajuizado no dia 30 de dezembro de 2022, que determinou a realização de **uma terceira audiência de instrução para oitiva de testemunhas não arroladas em nenhuma das contestações**, e a reinquirição, de ofício, de testemunha já ouvida pelo juízo.

Ressalta-se que o presente se refere à eleição de 2022 e fraude à cota de gênero, **totalizando quase 02 (dois) anos e ainda encontra-se em instrução**.

Em primeira audiência de instrução, foi ouvido o Sr. Augusto Hebert Lima Serra, informando que não tinha qualquer entendimento sobre a situação, mas que o então Sr. José Assunção Guimarães dos Santos teria todas as informações sobre o envio de verbas do fundo eleitoral para os então candidatos do Partido. O citado senhor foi notificado a participar da audiência e não compareceu, assim como a autora declinou da oitiva da Sra. Geysel Reis Borges.

Em decisão, o juízo originário entendeu que todas as informações necessárias poderiam ser supridas por consulta no próprio sistema do TSE/TRE, requisitando diligência para tanto, o que foi feito no ID n. 18250309, **principalmente quanto a envio de verbas**.

¹ O número de testemunhas previsto para o procedimento é de 06 para cada parte (art. 22, V, da LC nº 64/90), sendo exigida a apresentação do rol com a petição inicial e a resposta da defesa, sob pena de preclusão (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.845 - Rei. Min. Joaquim Barbosa - j. 01.07.2009).

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nas ações processadas sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da propositura da ação e da apresentação da defesa, sob pena de preclusão. (TSE, AI nº 775384, Rei. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 15/10/2014).

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



Para tanto, as partes contrárias interpuseram recursos simultâneos, informando que queriam a oitiva em questão, por ser ele quem, em tese, sabia que não houve qualquer repasse de verbas do fundo eleitoral a nenhum candidato a Deputado Estadual, assim como da Geysel Reis Borges, mesmo que não arrolada por elas em momento oportuno.

Surpreendentemente, à época presidido pelo jurista substituto Dr. Antônio Pontes de Aguiar Filho, acolheu a tese das rés e reconsiderou sua decisão informando o contrário do que foi dito na decisão anterior, postergando a instrução processual e intimando os acima citados para oitiva como testemunhas referidas.

Em oitiva destas testemunhas, a Sra. Geysel Reis Borges apenas confirmou o que já existia no processo referente à sua candidatura e o Sr. José Assunção Guimarães dos Santos, diferente do que foi falado por Augusto Hebert, também não tinha qualquer ciência do que havia sido perguntado, mas que “OUVIU DIZER” que nenhum candidato a Deputado Estadual recebeu verbas de campanha do Partido. Ato contínuo, citou a ciência das pessoas de “Bruno Ornela” e “Guilherme”, ambos do Diretório Nacional.

Encerrada a instrução processual, a Relatoria Representada recebeu do juízo da 3ª Zona Eleitoral em 22.03.2024 a Carta Precatória respectiva (doc. 06), com a conclusão da instrução processual referente ao AIME (processo integral – doc. 08), conforme atestado no sistema PJe.

Ante a inércia na manifestação do juízo, com a inarredável necessidade de abertura de prazo para as alegações finais de ambas as partes, visto que o feito já permanecia em inércia há 20 (vinte) dias, mesmo após peticionamento dos representantes para que seja dado andamento ao feito (doc. 05), foi ajuizada **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO** (PJeCOR - Processo nº 0000002-70.2024.2.00.0610 – doc. 07).

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



Em represália à **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO**, o Relator determinou, infundadamente, a oitiva de testemunhas não arroladas na petição inicial, nem nas contestações, inclusive determinando, de ofício e *extra petita*, a reinquirição de testemunha já ouvida em juízo, adiando o fim da instrução em mais 60 (sessenta) dias (doc. 04).

Surpreendentemente e sem qualquer amparo legal (o que é visível na decisão, haja vista que não há qualquer indicação de Lei fundamentadora), o Relator, agora titular Dr. Tarcísio Almeida Araújo, deferiu os pedidos das rés para ouvir testemunhas referidas das testemunhas referidas, ofendendo **frontalmente o devido processo legal e a celeridade processual**.

De igual modo, decidi sem qualquer pedido das partes, em visível **transgressão ao princípio jurisdicional da adstrição**, nova oitiva de Augusto Herbert Lima Serra sob argumento de que não era possível ouvi-lo nos vídeos juntados ao processo, **O QUE NÃO CONDIZ COM A VERDADE, POSTO QUE OS ARQUIVOS .MP4 SE ENCONTRAM AUDÍVEIS**.

Da citada decisão, foi ajuizada **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR POR DESCUPRIMENTO DA LEI ELEITORAL (doc. 07-A)**, haja vista inexistir determinação legislativa para tanto, os réus requereram a oitiva de testemunhas referidas das testemunhas referidas, não incluídas no rol originário e superando o limite legal de testemunhas, querendo novamente postergar a instrução processual.

Detalhe-se, inclusive, que a autoridade coatora originariamente almejou postergar o feito por 60 (sessenta) dias e, após o protocolo de **Reclamação Disciplinar pelo Descumprimento da Legislação Eleitoral**, reduziu, de ofício, para 30 (trinta) dias a protelação do feito (doc. 04-A).

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



Desta decisão, que manteve a ilegal oitiva de testemunhas não arroladas na contestação e a reinquirição, de ofício, de testemunha já ouvida, impetra-se o presente *mandamus*, para ver resguardado o direito líquido e certo dos impetrantes ao **Devido Processo Legal, à Celeridade Processual e ao cumprimento do Princípio da Adstrição**.

02. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA AO TSE

O presente Tribunal, em regra, entende a impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança em decisão de instrução, **impondo exceções possíveis**, o que é visível no caso concreto. *In casu*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, **salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais**. Precedentes. 2. Não há teratologia quando as astreintes, fixadas de forma proporcional, por dia, e de acordo com o porte econômico da empresa, atingem alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por 10 dias. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RMS: 00008716020126160000 FOZ DO IGUAÇU - PR, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 16/02/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 101-10).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO POR 180 DIAS. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE PECULATO E FALSIDADE (CAPUT DO ART. 312 E CAPUT DO ART. 299 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPETRADO. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, ressalvadas situações de flagrante ilegalidade ou teratologia**, ausentes na espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - REspEI: 06001650220216200000 PARNAMIRIM - RN 060016502, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 12).

Ao caso, é visível a ilegalidade e teratologia no ato coator, haja vista que o juízo coator, **determinou a oitiva de testemunhas referidas por testemunhas já**

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



referidas, gerando um precedente cíclico que manterá *ad eternum* o trâmite da instrução processual, mesmo que exista rito determinado ao caso.

In casu, agiu ilegalmente, haja vista ter negado vigência do disposto no art. 6º da Lei Complementar 64/90, sendo absolutamente cabível o presente Mandado de Segurança.

03. DA OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DECISÃO ILEGAL - DA AUSÊNCIA DE NORMATIVA LEGAL PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS DAS TESTEMUNHAS REFERIDAS

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra em seu texto (CF, art. 5º, LIV) a máxima suprema de todo e qualquer procedimento, seja ele judicial ou administrativo, qual seja o devido processo legal.

Por sua vez, a Lei Complementar 64/90, art. 22 e 3º, §3º CPC, art. 319, VI e 450) e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE/MA - o rol de testemunhas a serem ouvidas em ação de investigação judicial eleitoral deve ser apresentado na inicial e na contestação, sob pena de preclusão, como regra procedimental no processo eleitoral.

A autoridade coatora, na decisão impugnada, deferiu pleito das partes contrárias para oitiva de novas testemunhas referidas por testemunhas. Ocorre que tais testemunhas referidas já são advindas de testemunhas que também foram referidas em seu depoimento.

Ao caso, a Lei Complementar n. 64/90 em seu art. 5º, §3º possibilita a oitiva de testemunhas referidas, mas apenas no momento oportuno. Observa-se:

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

Por isso, a decisão referida no parágrafo, assim como o momento processual e prazo possíveis já ocorreram no processo na decisão de ID nº 18270514, quando o então Relator, à época, determinou a oitiva de terceiros referidos pelas testemunhas na primeira audiência. Ressalta-se que tal fato (que já não poderia ocorrer naquele momento processual) atrasou o processo em mais de 03 (três) meses.

Não seria possível, no atual momento processual, **requerer oitiva de terceiros referidos literalmente em uma oitiva de testemunha que já é terceira referida**. Admitir tal fato exposto na decisão impugnada é levar o julgamento à eternidade, onde se admitiria uma renovação do disposto no §3º acima mencionado sempre que uma testemunha referida fosse ouvida.

Acatar os pedidos dos réus, como foi feito na decisão impugnada, é negar vigência à legislação vigente e ao devido processo legal, até porque já se esgotou qualquer prazo para indicação de testemunhas a serem ouvidas. Nesse teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. DECISÃO QUE INDEFERIU OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO FORAM ARROLADAS NA PEÇA INICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 22 TSE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. As ações eleitorais de investigação eleitoral seguem o rito previsto na LC 64/90 e o art. 22, prevê que o rol de testemunhas deve vir indicado nas peças iniciais do processo, salvo a regra do inciso VII, que autoriza a oitiva de terceiros referidos durante a

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com

audiência de instrução, no prazo de 3 (três) dias. No caso dos autos, os investigadores requereram oitiva de duas testemunhas após a audiência de instrução, fora do prazo previsto na norma. Preclusão. Indeferimento da oitiva de testemunha por decisão fundamentada, consoante art. 370, § único do Código de Processo Civil. Inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia. Ausência de direito líquido e certo a amparar a ordem requerida. ORDEM DENEGADA. (TRE-MG - MSCiv: 06031587620226130000 LAVRAS - MG 060315876, Rel. Des. Cassio Azevedo Fontenelle, DJ: 27/09/2022, Data de Publicação: 30/09/2022)

Pior ainda, o Relator determinou, pela 2ª vez, a oitiva de terceiros, sem previsão legal para tanto, criando precedente de um ciclo infinito de sucessivas oitivas de novas testemunhas, inclusive de reinquirição, de ofício, de testemunha de um dos investigados.

Então, resta claro o descumprimento gritante da legislação vigente na decisão impugnada, ao ponto que, ao invés de proceder ao disposto no art. 6º da LC n. 64/90, repetiu ilegalmente fase processual já superada, merecendo ser rechaçada com consequente continuidade do feito.

Tal conduta, indubitavelmente, ofende o direito líquido e certo dos impetrantes, pelo que deve a ordem ser concedida para anular a decisão protelatória e ilegal, dando-se prosseguimento regular ao AIME.

04. DA DECISÃO EXTRAPETITA – TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO

Observa-se também no ato coator, a atuação do jurista sem qualquer requerimento das partes para reinquirição de testemunha já feita em primeira audiência, ainda em setembro de 2023.

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



Inicialmente, em relação à testemunha, como dita pela própria, trabalhava diretamente com um dos réus durante a corrida eleitoral em 2022 e não tinha qualquer gerência ou ciência dos fatos que estão sendo discutidos aqui no processo.

Seu depoimento, no processo, foi utilizado apenas para indicar testemunha referida, que também foi ouvida posteriormente. Então, inexistente motivação idônea para reinquirição de testemunha que não tem qualquer correlação com o fato.

Ainda, inexistente qualquer pedido nos autos para sua reinquirição, agindo o juízo de ofício em ato que não lhe competia, postergando a solução da lide processual.

Nesse teor, é princípio basilar do Direito Brasileiro o princípio da adstrição, onde o magistrado, aqui juiz eleitoral, é obrigado a decidir nos limites da lide e do pedido pelas partes. É defeso sua atuação para além do que existe no processo. Este princípio é entabulado no próprio CPC em seu art. 492:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vê-se que esta Relatoria deferiu sem qualquer justificacão trazida por qualquer das partes, até porque todo o depoimento da testemunha encontra-se absolutamente audível, diferentemente do que é informado na decisão.

Então, vê-se que a decisão, além de não condizer com os autos do processo, haja vista ser claramente possível ouvir a testemunha, é absolutamente *extrapetita*, indo de encontro a princípio basilar do Ordenamento Jurídico. Nesse contexto, a jurisprudência pátria reconhece a nulidade das Decisões *extrapetita*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADA EM CAUSA DE

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



PEDIR NÃO APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir" (EDcl no AgRg no Ag 1225839/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1285769 SP 2018/0099447-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)

Ressalta-se que o presente processo, que visa demonstrar a existência de fraude pelo Partido, com conseqüente emissão de diplomas aos réus está em trâmite a cerca de 01 (um) ano e meio ainda em fase instrutória, com grave risco de tornar ineficaz qualquer sentença condenatória, haja vista o mandato de 04 (quatro) anos dos diplomados.

Então, a admissão *ex officio* e *extrapetita* de reinquirição de testemunha que, visível no processo, possui seu depoimento absolutamente audível, é admitir a postergação de uma lesão notória e injustificada, além de ofensa frontal ao **princípio da adstrição**, malferindo direito líquido e certo dos impetrantes, pelo que deve a ordem ser concedida para anular a decisão protelatória e ilegal, dando-se prosseguimento regular ao AIME.

05. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL – DESCUMPRIMENTO REITERADO DE PRAZOS LEGAIS PELA AUTORIDADE COATORA

O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de artifícios protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação. Trata-se, pois, de direito líquido e certo dos jurisdicionados terem o seu feito processado e julgado dentro de um espectro temporal regular e legal.

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



Previsto no art. 5º LXXVIII, da Carta Magna, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ao contrário disso, o ato coator representa uma protelação injustificada do andamento processual, **primeiro pela gritante demora na prolação da decisão interlocutória, e segundo pela indevida protelação do feito em decorrência da injustificada oitiva de novas testemunhas.**

In casu, a flagrante ofensa à Celeridade Processual encontra-se respaldado na Resolução nº 23.372, de 14 de Dezembro de 2011, que prevê, em seu art. 170, §1º:

§1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

Por sua vez, a LC 64/90, no art. 5º, §2º e §3º, estipula o prazo de 5 (cinco) dias ao juízo para proferir decisão interlocutória após a conclusão da instrução processual, que se deu a 22.03.2024 (id: 18293206), e a autoridade coatora somente a 17.04.2024 proferiu a decisão interlocutória vindicada (id: 18295598), 27 (vinte e sete) dias depois.

Destaca-se que a própria autoridade coatora, reconhecendo o absurdo dos 60 (sessenta) dias originariamente concedidos, reduziu para 30 (trinta) dias (id: 18304761), após ciência da **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR POR DESCUMPRIMENTO DA LEI ELEITORAL**, reconhecendo o desacerto da decisão.

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



Assim, configurado o excesso de prazo, malferindo direito líquido e certo dos impetrantes à Celeridade Processual, pelo que deve a ordem ser concedida para anular a decisão protelatória e ilegal, dando-se prosseguimento regular ao AIME.

06. DA TUTELA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO IMEDITA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO COATOR

É cediço que para a concessão da tutela de urgência, é necessário a configuração do *fumus boni juris* (probabilidade do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo de dano irreversível ou de difícil reparação), além da possível reversibilidade da medida, nos moldes do art. 300, §1º e §3º, CPC/2015.

O primeiro requisito está presente, visto que, como fundamentado acima, a decisão do juízo é flagrantemente ilegal, indo de encontro à legislação eleitoral e aos princípios norteadores do direito brasileiro (**devido processo legal, celeridade processual e adstrição**), resultando em procrastinação indevida de AIME, cujo interesse é público, através de ofensa, dentre outros, à Lei Complementar 64/90, art. 22 e 3º, §3º, ao CPC, art. 319, VI e 450 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE/MA.

Ainda, demonstrou-se que tal fato é rechaçado pelo TSE em diversos julgados onde, em situações idênticas ao caso concreto, tornou ilegal a decisão que deferiu nova oitiva de testemunhas não arroladas na inicial ou nas contestações, inclusive em Mandado de Segurança.

Por outro lado, a demora no feito pode acarretar a perda do objeto da própria AIME, já que tramita a mais de 1 ano e meio, e o mandato dos deputados estaduais tem duração de 4 anos. A cada dia de protelação, resulta em um novo dia de exercício ilegal de mandato eletivo daqueles que não deveriam ocupar a cadeira legislativa estadual, e um dia a menos de mandato aos que efetivamente deveriam ter sido diplomados.

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



Em relação à reversibilidade da medida, caso este juízo entenda pela denegação da segurança, a AIME poderá retornar à fase processual em que se encontra, reabrindo-se a instrução processual e, sucessivamente, o prazo para as novas alegações finais, para, então, ser proferido novo julgamento no TRE/MA.

Dessa maneira, requer-se, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato coator, para determinar à autoridade impetrada o regular prosseguimento do feito, com a intimação das partes para alegações finais.

07. DO PEDIDO

Ao exposto e fundamentado, requer-se deste juízo:

- a) O recebimento e processamento do mandado de segurança;
- b) A concessão da tutela de urgência, com a suspensão dos efeitos do ato coator e a determinação imediata ao Jurista Relator do AIME que atente ao regular processamento do feito, com abertura de prazo para as alegações finais;
- c) A oitiva do Ministério Público Eleitoral;
- d) No mérito, que se reconheça a ofensa ao Direito líquido e certo dos impetrantes, confirmando-se a tutela de urgência, para garantir o devido processo legal, o princípio da adstrição e a celeridade processual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 22 de abril de 2024.

Rafael Moreira Lima **Sauaia**

Advogado - OAB/MA 10.014

Melhem Ibrahim Saad Neto

Advogado - OAB/MA 10.426

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com





Sauaia & Saad

Advogados Associados

Samir Diniz Saad

Advogado - OAB/MA 22.620

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957
rafael@sauaiaesaad.com



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-70 em 22/04/2024 17:38:22
Número do documento: 24042217245563500000159038634
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042217245563500000159038634>
Assinado eletronicamente por: SAMIR DINIZ SAAD - 22/04/2024 17:24:55